— Mandado de segurança. Concessão de serviço público. Interesse na causa alegado pela União federal. Pedido de assistência (inadmissibilidade).

Mostra correto o entendimento firmado pelo v. acórdão recorrido no sentido do descabimento de assistência *no mandado de segurança, tendo em vista o que dispõe o art. 19 da Lei n.º 1.533/51, na redação dada pela Lei n.º 6.701/74, que restringiu a intervençãc de terceiros no procedimento do* writ *ao instituto do litisconsórcio.*

Sendo parte ilegítima para recorrer, como assistente, considera-se inexistente o recurso extraordinário interposto pela União federal.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Recurso Extraordinário nº 111.778
Recorrente: União Federal
Recorrida: Prefeitura Municipal de Jales
Relator: Sr. Ministro CÉLIO BORJA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

Brasília, 8 de setembro de 1987. — *Djaci Falcão,* Presidente. *Celio Borja,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Célio Borja: Telecomunicações do Oeste Paulista S/A. (Teleoesp) impetrou mandado de segurança contra o Decreto nº 1.033/84, do Prefeito de Jales, SP, que interveio nos serviços públicos de telefonia urbana, explorados pela impetrante. Alega ser tal ato inconstitucional e nulo de pleno direito.

Sentença do MM. Juiz da 1ª Vara da Comarca de Jales concedeu em parte a segurança, declarando válido o decreto municipal de intervenção, quanto ao seu aspecto declaratório, e inválidos todos os atos executórios; dela, apelaram as partes (fls. 193-201 e 246-76).

Tomando ciência do processo, a União requereu sua intervenção no feito, como assistente, nos termos do art. 50 do CPC, alegando interesse na condução e deslinde da causa. Requereu, também, a remessa dos autos à Justiça Federal, *ex vi* dos arts. 125, I, e § 2º c/c o art. 99, I e parágrafo único, do CPC.

As apelações não foram conhecidas e os autos remetidos ao colendo Tribunal Federal de Recursos, por decisão daeg régia Sétima Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim fundamentada:

"Trata-se de mandado de segurança que a respeitável sentença de fls. 184-90 concedeu em parte, considerando válido o Decreto municipal nº 1.033/84 quanto ao aspecto declaratório da necessidade da intervenção do município de Jales no serviço de telefonia local, configurando atos de declaração expropriatória, tendo, porém, por inválidos todos os atos executórios decorrentes.

Apelaram ambas as partes: 1. a impetrada Prefeitura Municipal de Jales pretende a

cassação da segurança parcial deferida; 2. os impetrantes Teleoesp e outros pleiteiam o deferimento integral da segurança (fls. 192-201 e 245/76).

Na véspera da protocolização desta segunda apelação, a União federal protocola a petição de fls. 279-80. São juntadas no mesmo dia, já estando recebida a primeira apelação.

Com essa petição, a União federal intervém no feito, na qualidade de assistente, no pólo ativo, afirmando ser de sua competência exclusiva a exploração, direta ou mediante autorização ou concessão, dos serviços de telecomunicações e, por conseguinte, todo ato punitivo de falta contratual e administrativa. Donde seu inequívoco interesse na condução e deslinde do litígio. Requer, por fim, a União federal a remessa dos autos para a Seção de São Paulo da Justiça Federal, foro agora competente, *ex vi* do art. 125, inciso I e § 2º, da Constituição da República, c/c o art. 99, inciso I e parágrafo único, do CPC, máxime no que respeita ao recebimento, ou não, da apelação que a assistente tenciona interpor para o colendo Tribunal Federal de Recursos.

Os impetrantes concordaram com esse pedido (fl. 281, v.), mas dele discordou a impetrada (fls. 282-5).

Os recursos foram contra-arrazoados. Houve preparo. O Dr. Promotor de Justiça opinou pela confirmação da sentença. O MM. Juiz determinou a subida dos recursos, relegando a este Tribunal a apreciação também do pedido de fls. 279-80.

O Dr. Procurador da Justiça é de opinião que os autos devem ser apresentados ao egrégio Tribunal Federal de Recursos.

2. O art. 125, inciso I, da Constituição da República, invocado pela União federal, diz competir ao juiz federal processar e julgar, em primeira instância, as causas em que a União for interessada na condição de assistente ou opoente, com exceção das causas de falência e das Justiças Eleitoral e Militar.

Nesta hipótese, a União intervém apregoando sua qualidade de assistente, mas o faz quando o processo já está sentenciado, em primeira instância, em plena fase de processamento recursal. Descabe, portanto, o pedido de remessa dos autos à Seção de São Paulo da Justiça Federal, na forma estrita do § 2º do referido art. 125 conjugado com o art. 99, inciso I e parágrafo único, do CPC.

Mas não pode ser ignorado o pedido de intervenção como assistente.

É certo que, nos termos do parágrafo único do art. 50 do CPC, a assistência tem lugar em qualquer dos tipos de procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo, entretanto, o assistente o processo no estado em que se encontra.

Isso, porém, não quer dizer que os recursos interpostos pela Teleoesp e pela Prefeitura Municipal de Jales devam ser conhecidos, sem mais, por este Tribunal de Justiça.

O Supremo Tribunal Federal afirmou, de longa data, que compete ao colendo Tribunal Federal de Recursos apreciar previamente o pedido de intervenção da União e reconhecer, ou não, o interesse dela na causa (cf. *RTJ*, v. 78/398, 95/1.037 e 108/391; remissão à Súmulas 218, 250, 518 do STF). Manifestado esse interesse e pedida tal intervenção entre as decisões da primeira e da segunda instância, o tribunal da Justiça Estadual deve remeter os autos para o Tribunal da Justiça Federal, a fim de que este proceda àquele exame e, somente se repelir o interesse da União e indeferir sua intervenção, devolverá o processo ao tribunal estadual. Nessa matéria, fica reconhecido que o Tribunal Federal de Recursos pode exercer jurisdição superior em processos julgados por juízes estaduais (*RTJ*, v. 78/398).

Isto posto, não conhecem dos recursos e determinam a remessa dos autos ao Colendo Tribunal Federal de Recursos" (fls. 326-9).

No egrégio Tribunal Federal de Recursos, o acórdão ficou assim ementado:

"Processual civil e administrativo. Competência. Interesse da União. Mandado de segurança. Assistência. Concessão de serviço público. Dependência de contrato. Distinção entre o poder de conceder e a concessão mesma. Interpretação do art. 8º, XV, da Constituição Federal."

1. Manifestado o interesse da União em feito tramitando na Justiça local, cabe remetê-lo à Justiça Federal, única competente para apreciar sua efetiva ocorrência, devendo o Juiz Federal, ou o TFR se já em grau de recurso, admitir, ou não, o pretendido ingresso dela no processo, julgando-o, em caso positivo, ou devolvendo-o ao Juízo de origem, caso negativo. É questão pré-processual, pois o interesse de que se trata é *processual* (art. 3º do CPC), não implicando, nessa fase, declinação de competência. Precedentes.

2. *Mandado de segurança. Assistência.* A natureza especial e célere do processo da Lei nº 1.533/51 leva naturalmente à exclusão da assistência, que pressupõe relação processual já constituída e poderia implicar dilação probatória (art. 50 e 51 do CPC). A expressa alusão, pela mencionada lei, ao litisconsórcio, deve ser entendida como excludente de outra figura. Precedente.

3. Concessão de serviço público. Diversamente da simples autorização ou permissão, depende de contrato, além do ato da autoridade competente. Assim, o simples fato de a Constituição (art. 8º, XV) dar poder exclusivo à União para conceder certos serviços não implica sucessão automática, por esta, nas concessões estaduais e municipais então existentes. Distinção necessária entre o direito, ou poder, e seu exercício.

4. Rejeição do pedido de ingresso da União como assistente de concessionária de serviço de telefonia municipal em mandado de segurança impetrado contra o Prefeito, mesmo porque os fatos não justificam seu alegado interesse. Devolução dos autos ao Tribunal de Justiça" (fls. 349-0).

Inconformada com a decisão que lhe negou ingresso no feito, como assistente, a União federal recorre extraordinariamente com fundamento nas *alíneas a, c* e *d* da Constituição (fls. 371-7), alegando afronta ao art. 8º, inciso XV, alínea *a*, e 125, incisos I e VIII, da Constituição Federal, e negativa de vigência do art. 1º do Decreto-lei nº 162/67, contestando a validade do Decreto nº 1.033/84, do município de Jales, Estado de São Paulo, sem contudo trazer julgados a confronto, para fundamentar o apelo quanto a alínea *d*.

O vice-presidente do egrégio Tribunal Federal de Recursos, eminente Ministro Gueiros Leite, fez subir o recurso pelo despacho de fls. 390-4, onde aduz que:

"O interesse da União no feito foi repelido pelo acórdão na seguinte linha de asserções:

a) inadmissibilidade da assistência em processo de mandado de segurança;

b) municipalidade da concessão de serviço público, tanto devido à vigência do contrato entre a Prefeitura de Jales e a Teleoesp;

c) falta de interesse legítimo da União em apoiar juridicamente a impetrante Teleoesp (fls. 363).

Tenho como superada, porém, a preliminar de descabimento da assistência em processo de mandado de segurança, porque o acórdão, embora a faça constar de sua *ementa*, terminou por aceitar questionar-lhe o mérito, como se se tratasse de qualquer outro processo.

É ler-se:

'Verificada a existência efetiva desse interesse (da União), a questão se deslocará para a Justiça Federal — no caso, este Tribunal — segundo conhecida e reiterada orientação do colendo Supremo Tribunal Federal, lembrada na decisão (*RTJ*, 78/398, 95/1.037 e 108/391, com remissão às Súmulas 218, 250 e 518)' (fl. 352).

Resta apenas examinarem-se as razões jurídicas do interesse da União, à luz dos fundamentos do seu recurso e do acórdão recorrido.

Pelo art. 8º, XV, *a*, da Constituição Federal, sustenta a União que a sua competência para explorar o serviço é exclusiva, de tal modo que poderia, no caso dos autos, substituir o município de Jales e subrogar-se em todos os seus direitos e obrigações.

Acho, todavia, que essa não é a abrangência do art. 8º, XV, *a*, da Constituição Federal, abstratamente. Conforme acentua a sentença de primeira instância (fls. 185-90), o município bem que podia, como realmente pôde, intervir nos serviços de telefonia por ele concedidos à Teleoesp S.A., por apresentarem sérias irregularidades.

Essa atribuição decorreria da autonomia municipal para intervir nos serviços públicos locais concedidos (Constituição Federal, art. 15). Tanto é assim que a própria União, através do Decreto nº 57.611/66 — que aprovou o regulamento do sistema de telefonia — assegurou aos poderes estaduais e municipais a fiscalização das empresas concessionárias. Esse regulamento, após atribuir à União competência para fiscalizar tais serviços, outorgados pelo Contel, em tudo que dissesse respeito à observância das leis, regulamentos e atos internacionais em vigor no País, normas contratuais baixadas pelo Contel e as obrigações contraídas pelas concessionárias, decorrentes de atos de outorga, *estende* essa competência aos serviços outorgados pelos municípios, limitando a sua fiscalização ao que diz respeito à observância do Código Brasileiro de Telecomunicações e às normas gerais, tarifárias e técnicas que sejam estabelecidas, excluindo, implicitamente, a fiscalização das *obrigações* decorrentes dos atos de outorga.

Parece-nos, da leitura dos autos, que a intervenção municipal no serviço concedido à Teleoesp resultou exatamente de irregularidades *obrigacionais*. A lide judicial teria resultado, apenas, da intensidade e abrangência interventivas municipais, quase-desapropriatórias. Enquanto isso, a União limitando-se ao exame do art. 8º, XV, *a* da Constituição Federal, e da sua aplicação *total* (monopolística) (...) a Constituição pode tudo contra ela não tendo limite a se invocar na ordem jurídica" (fls. 376, *D*), esquece a sua reconhecida autolimitação e não demonstra os motivos do seu interesse no caso.

Daí por que me parece que o acórdão situou bem a questão, sem afrontar qualquer texto constitucional ou legal.

Sobre o Decreto-lei nº 162/67, é de ver-se que apenas reafirmou o monopólio da União (art. 1º), sem suprimir a delegação de poderes. Também retoma as rédeas entregues aos poderes concedentes delegados, estaduais e municipais (art. 1º, § 1º). Mas respeita os atos e contratos anteriormente expedidos pelas autoridades competentes e com estas celebrados, ressalvada a possibilidade de modificá-los, observadas as formalidades legais (art. 1º, § 2º).

Sobre a matéria competencial contida no art. 125, VIII, embora importantíssima, não foi prequestionada pela recorrente, nem examinada no acórdão.

Pelos fundamentos do recurso, não n'o admitiria. Mas, em se tratando de matéria constitucional, cujo deslinde pertence à Suprema Corte. *Faço-o subir*" (fls. 393-4).

Razões às fls. 397-407.

Parecer da douta Procuradoria-Geral da República às fls. 436-44.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Célio Borja (Relator): Por sua concisão e clareza, penso que se deve transcrever o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, à fl. 444:

"Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 119, inciso III, letras *a*, *c* e *d*, da Lei Maior, em que a recorrente alega ofensa aos arts. 8º, inciso XV, letra *a*, e 125, incisos I e VIII, da Constituição Federal e negativa de vigência do art. 1º, do Decreto-lei nº 162/67, contestando a validade do Decreto nº 1.033/84, do muni-

cípio de Jales, Estado de São Paulo, em face dos aludidos preceitos constitucionais e legal, sem ter trazido, contudo, julgados a confronto, para fundamentar o apelo, quanto à letra *d*, do permissivo da Carta Magna.

2. Cuidam os autos de mandado de segurança impetrado pela Telecomunicações do Oeste Paulista S.A. (Teleoesp) e outros contra ato do prefeito municipal de Jales que, através do Decreto nº 1.033/84, decretou intervenção municipal nos serviços públicos de telefonia urbana pela primeira explorados, por força de contrato de concessão dos referidos serviços, tendo havido deferimento de liminar (fl. 2 e v.) para reintegrar a concessionária na posse dos bens da empresa, sob intervenção.

3. A r. sentença de 1º grau, proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara de Jales (fls. 184-90) deu provimento parcial ao *writ*, para declarar válido o decreto municipal impugnado, quanto ao seu aspecto declaratório, e inválidos todos os atos executórios, mantendo a reintegração deferida aos impetrantes, nos bens da empresa.

4. Após a prolação do decisório singular, a União Federal peticionou, às fls. 279-80, requerendo o seu ingresso no feito na qualidade de *assistente*, com invocação do art. 50, do CPC, para passar a figurar no pólo ativo da relação processual, tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso XV, letra *a*, e parágrafo único, da Constituição Federal, bem como no art. 1º e seus parágrafos, do Decreto-lei nº 162, de 13 de fevereiro de 1967, dispositivos que dão à União competência exclusiva para a exploração direta, mediante autorização ou concessão, dos serviços de telecomunicações e que colocam em sua órbita privativa todo e qualquer *ato* primitivo decorrente de falta contratual ou de natureza administrativa, praticada por concessionária de tais serviços.

5. O v. acórdão que se vê às fls. 326-9, proferido pela Sétima Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, negou conhecimento às apelações interpostas pelos impetrantes e pela impetrada, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Federal de Recursos para que o mesmo se manifestasse acerca da legitimidade do interesse, sustentado pela União Federal, para intervir no feito como assistente.

6. O v. acórdão recorrido (fls. 341-69) inadmitiu a assistência da União, tendo determinado o retorno dos autos do Tribunal de Justiça de São Paulo, recebendo a seguinte ementa:

'Processual civil e administrativo. Competência. Interesse da União. Mandado de segurança. Assistência. Concessão de serviço público. Dependência de contrato. Distinção entre o poder de conceder e a concessão mesma. Interpretação do art. 8º, XV, da Constituição Federal.

1. Manifestado o interesse da União em feito tramitando na Justiça local, cabe remetê-lo à Justiça Federal, única competente para apreciar sua efetiva ocorrência, devendo o Juiz Federal ou o TFR se já em grau de recurso, admitir ou não o pretendido ingresso dela do processo, julgando-o, em caso positivo, ou devolvendo-o ao Juízo de origem, caso negativo. É questão pré-processual, pois o interesse de que se trata é *processual* (art. 3º do CPC), não implicando, nessa fase, declinação de competência. Precedentes.

2. Mandado de segurança. Assistência. A natureza especial e célere do processo da Lei nº 1.533/51 leva naturalmente à exclusão da assistência, que pressupõe relação processual já constituída e poderia implicar dilação probatória (arts. 50 e 51 do CPC). A expressa alusão, pela mencionada lei ao litisconsórcio, deve ser entendida como excludente de outra figura. Precedente.

3. Concessão de serviço público. Diversamente da simples autorização ou permissão, depende de contrato, além do ato da autoridade competente. Assim, o simples fato de a Constituição (art. 8º, XV) dar poder exclusivo à União para conceder certos serviços não implica sucessão automática por esta, nas concessões estaduais e municipais então

existentes. Distinção necessária entre o direito, ou poder, e seu exercício.

4. Rejeição do pedido de ingresso da União como assistente de concessionária de serviço de telefonia municipal em mandado de segurança impetrado contra ato do prefeito, mesmo porque os fatos não justificam seu alegado interesse. Devolução dos autos ou Tribunal de Justiça' (fl. 368).

7. Cumpre examinar, preliminarmente, o pedido deduzido às fls. 414-7 pelos impetrantes, após a interposição do recurso extraordinário, pela União federal, no sentido de que esse colendo Supremo Tribunal Federal determine a sustação dos efeitos da Lei nº 1.541, de 11 de fevereiro de 1987, e do Decreto nº 1.235/87, ambos do município de Jales, à consideração de que o prefeito municipal, devidamente autorizado pela lei em tela, baixou o Decreto nº 1.235/87, rescindindo o contrato de concessão dos serviços de telefonia urbana que mantinha com a primeira impetrante, transferindo os órgãos próprios da União a competência e responsabilidade pelo referido serviço público (doc. fls. 434).

8. Vê-se que os impetrantes pretendem, em outras palavras, que se dê ao apelo extremo interposto pela União federal, nos presentes autos, efeitos suspensivos da executoriedade da Lei nº 1.541/87 e do Decreto nº 1.235/87, que seriam lesivos de seus interesses, ambos do município de Jales.

9. Não se reveste de qualquer amparo legal, porém, a pretensão dos impetrantes, porquanto, além de o recurso derradeiro ter, apenas, efeito devolutivo, admitida, somente em casos excepcionais, a medida cautelar (Pet. 118-4/PR (medida cautelar), Rel. Min. Soares Muñoz, *DJ*, 8.6.86, p. 9.255), tem-se que os atos ora tidos por lesivos não são objeto da presente impetração, o que os torna insuscetíveis de serem atingidos por qualquer decisão que venha a ser proferida nestes autos.

10. Deveriam os impetrantes, em verdade, ter-se valido de novo mandado de segurança contra os aludidos atos, deduzindo nele, aí sim, pedido de medida cautelar, absolutamente inviável, como visto, no bojo da presente impetração.

11. No que tange ao apelo extremo da União Federal, verifica-se que sua pretensão de ingressar na lide como assistente foi rejeitada pelo v. acórdão recorrido sob dois fundamentos suficientes, quais sejam, o de que é inadmissível a assistência, em mandado de segurança, em face do que preceitua o art. 19, da Lei nº 1.533/51, bem como que os fatos constantes dos autos não justificam o seu alegado interesse, sendo certo, porém, que o primeiro dos fundamentos restou inatacado no recurso derradeiro, atraindo a incidência, sobre a hipótese, do verbete nº 283, da Súmula desse colendo Supremo Tribunal Federal.

12. Mesmo que assim não fosse, mostra-se correto o entendimento esposado pelo v. acórdão recorrido, no sentido do descabimento da assistência em mandado de segurança, tendo em vista o que dispõe o art. 19, da Lei nº 1.533/51, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 6.071, de 3 de julho de 1974, *verbis:*

'Aplicam-se ao processo do mandado de segurança os artigos do CPC que regulam o *litisconsórcio*' (grifei).

13. Houve preocupação do legislador, como se nota, no sentido de afastar outras figuras de intervenção de terceiros do procedimento do *writ*, o que não ocorria quando da vigência do CPC de 1939, visto que a redação do referido art. 19, da Lei nº 1.533/51 dizia, então, serem aplicáveis os arts. 88 a 94 do Código, dispositivos colocados no Capítulo II — Dos Litisconsortes, sabendo-se, porém, que o art. 93, neles incluídos, cuidava de assistência.

14. Tanto é assim que, no julgamento do RE nº 78.620/GB (*RTJ*, 72/220), invocando o Código de 1939, esse colendo STF admitiu a assistência em mandado de segurança, o que hoje não é mais possível, ante a claríssima redação do art. 19, da lei de *mandamus*.

15. Sendo parte ilegítima para recorrer, como assistente, deverá ser considerado por esse Pretório Excelso como inexistente o recurso extraordinário da União federal, preliminarmente.

16. Caso assim não entenda essa colenda Corte, no mérito, merece provimento o apelo derradeiro, mostrando-se evidente a violação ao art. 8º, inciso XV, letra *a*, da Lei Maior, bem como negativa de vigência do art. 1º, do Decreto-lei nº 162/67.

17. De fato, nos termos do aludido preceito constitucional, é da competência privativa da União federal, visto que não admite a forma supletiva prevista no parágrafo único, do referido art. 8º, explorar, diretamente ou mediante concessão, os serviços de telecomunicações sendo certo, por outro lado, que nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 1º, do Decreto-lei nº 162/67:

'§ 1º A União substituirá automaticamente os poderes concedentes estaduais e municipais em todos os serviços telefônicos, até então sob a jurisdição estadual ou municipal.

§ 2º Os direitos e obrigações das empresas de telecomunicações, coletivas ou individuais, que tenham obtido concessão, autorização ou permissão de autoridades estaduais e municipais para execução do serviço continuarão a ser regidos pelos atos e contratos, expedientes pelas autoridades competentes ou com estas celebradas, ressalvada a possibilidade de modificá-los, observadas as formalidades legais' (fl. 358).

18. Ora, parece evidente que a sucessão somente se operou quanto ao poder concedente, deferido, antes da Emenda Constitucional nº 1/69, aos estados e municípios, e não, logicamente, às concessões existentes ou, em outras palavras, a União federal assumiu, automaticamente, em todos os contratos já celebrados, de concessão de serviços de telefonia, a posição antes ocupada pelos estados e municípios, qual seja, a de poder concedente e não, obviamente, a de concessionária e, investida do poder concedente, por via de conseqüência, foi-lhe transmitido, também, o poder de polícia sobre as referidas concessões cabendo-lhe intervir, nos casos que entender necessários, nas empresas concessionárias, a seu exclusivo critério.

Conclusões

19. Parecer, inicialmente, pelo indeferimento do pedido deduzido às fls. 414-7, por absoluta falta de amparo legal.

20. Quanto ao recurso extraordinário da União federal, o parecer é no sentido de que seja declarado inexistente, ante a ausência de legitimidade da mesma para recorrer nos presentes autos, na qualidade de assistente.

21. Caso assim não entenda esse colendo STF, por que seja provido o apelo derradeiro, para que se conceda a segurança, declarando-se a inconstitucionalidade do Decreto nº 1.033/84, do município de Jales, estado de São Paulo.

Brasília, 10 de abril de 1987.

Iduna E. Weinert, Procurador da República."

O descabimento do pedido de assistência da União federal parece-me incontroverso, pelas razões aduzidas pelo *parquet* federal.

Por isso, acolho o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, considerando inexistente o recurso da União federal.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RE nº 111.778-8-SP — Rel.: Ministro Célio Borja. Recte.: União federal. Recda.: Prefeitura Municipal de Jales (Advs.: Geraldo Ataliba e outros).

Decisão: não conhecido nos termos do voto do Relator. Unânime. Seguda Turma, 8.9.87.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Francisco Rezek, Carlos Madeira e Célio Borja. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho. Subprocurador-Geral da República, o Dr. Mauro Leite Soares.